



Número: **0812596-26.2024.8.07.0016**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 368.106.255,60**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA (AUTOR)	
	RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO) JORGE LUIS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221036383	16/12/2024 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores  
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0812596-26.2024.8.07.0016**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de HOSPITAL SANTA MARTA LTDA.

A parte autora defende que passa por crise econômico-financeira e vem encontrando sérias dificuldades para fazer frente principalmente às dívidas contraídas junto a instituições financeiras. A autora foi fortemente afetada por três eventos nos últimos anos que afetaram diretamente sua capacidade financeira: a crise do setor hospitalar provocada pela pandemia de coronavírus, operações societárias malsucedidas, a mudança no perfil de pagamento dos planos de saúde com aumento relevante de prazos e maior inadimplência. O valor total do passivo concursal do Requerente alcança, hoje, o montante de R\$ 368.106.255,60. Arrola razões de direito.

Requer, a título de tutela de urgência: i) a antecipação do "stay period"; ii) a quebra das travas bancárias; iii) sejam declarados essenciais equipamentos hospitalares, o próprio imóvel em que funciona o Hospital, além de serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto e gás que não devem ser suspensos por dívidas anteriores ao ajuizamento desta ação; iv) impedimento de vencimento antecipado de obrigações contratuais ou da resolução de contratos em virtude do simples ajuizamento da presente demanda; v) a manutenção dos contratos celebrados com a Administração Pública, com a dispensa da exigência de que a instituição não esteja em recuperação judicial.

Ao final, requer a concessão de recuperação judicial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

Decido.

### **Da antecipação do “stay period”.**

O “stay period” é um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (artigo 6º, caput e § 4º, e artigo 52, III, ambos da Lei 11.101/05).

O deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado ao preenchimento dos pressupostos elencados pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, reza a LREF:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

...”

Para a antecipação do “stay period” em sede de tutela de urgência, no entanto, entendo não ser exigível a demonstração de todos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da LREF. Nesses casos, o “fumus boni iuris” estará presente pela demonstração da maioria dos pressupostos legais, ainda que alguns documentos de mais difícil obtenção deixem de ser imediatamente juntados aos autos.

No caso concreto, grande parte da documentação exigida por lei foi apresentada pela parte autora: prova de exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, de não ser falido, de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

Além disso a petição inicial de recuperação judicial foi instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, relação dos credores, relação dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores,



relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, extratos atualizados das contas bancárias do devedor, certidões dos cartórios de protestos, relação de ações judiciais e relatório do passivo fiscal.

Assim, tenho como presentes os requisitos para a antecipação do “stay period”.

Ante o exposto, determino: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Esses efeitos perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensões que não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05.

Caberá ao devedor comunicar a quem de direito acerca desta decisão (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

#### **Da declaração de essencialidade de bens.**

O empresário em recuperação judicial não pode ser privado dos bens essenciais ao desempenho da sua atividade econômica.

Sobre o tema, reza a Lei 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



...

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

...”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

...”

O controle de quais bens são essenciais à atividade empresarial é exercido caso a caso pelo Juízo da Recuperação Judicial, como por exemplo diante de uma determinação de penhora advinda de outros Juízos, não havendo que se falar em declaração de essencialidade em abstrato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. ... 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem



efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. ... (AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

Indefiro o pedido, sem prejuízo de nova apreciação diante do caso concreto.

### **Das travas bancárias.**

A empresa recuperanda, por diversas vezes, toma crédito bancário cedendo, em garantia, direitos creditórios (recebíveis).

Nesses casos, por ocasião do pagamento dos recebíveis, os bancos credores retêm os valores para pagamento do seu crédito. São as chamadas travas bancárias.

Ocorre que, como o crédito não é considerado bem de capital (bem corpóreo), nem estava previamente na posse da empresa recuperanda (para impedir que o credor dela o retire), a ele não se aplica a restrição dos artigos 49, § 3º e 6º, § 7º-A, sendo válida a conduta bancária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio



esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Indefiro o pedido.

### **Da suspensão dos serviços essenciais.**

O "stay period" implica na suspensão das execuções, das constrições judiciais e das extrajudiciais em face da empresa devedora.

Nesse sentido, os credores que se sujeitam à recuperação judicial não podem adotar formas alternativas de cobrança, especialmente formas que impliquem em constrição do patrimônio ou em suspensão das atividades da devedora.

Assim, serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás, não podem ser interrompidos ou suspensos pelo inadimplemento de sua contraprestação, desde que os valores devidos se sujeitem à recuperação judicial.



Nesse sentido:

Súmula 57 do TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino que serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás, não sejam interrompidos ou suspensos pelo inadimplemento de sua contraprestação, desde que os valores devidos se sujeitem à recuperação judicial, ou seja, decorram de obrigações cujos fatos geradores tenham se concretizado até a data do ajuizamento da presente ação (artigo 49, caput, da Lei 11.101/05).

Caberá ao devedor comunicar a quem de direito acerca desta decisão (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/05).

### **Do vencimento antecipado das obrigações.**

Considerando que as obrigações que se sujeitam à recuperação judicial estão com sua exigibilidade suspensa/impedida, bem como que serão novadas por ocasião da homologação do plano, não podem vencer antecipadamente pela incidência de cláusula contratual que preveja tal consequência do simples ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Nesse sentido:

Recuperação judicial – Nulidade de cláusula de vencimento antecipado – Decisão do juízo recuperacional declarando nula cláusula de vencimento antecipado em relação aos créditos concursais e extraconcursais – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05) – Juízo recuperacional incompetente para deliberar sobre crédito extraconcursal, pois ele não está sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05) – Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233516-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 17/04/2018)

Ante o exposto, defiro o pedido e determino que obrigações que se sujeitam à recuperação judicial, ou seja, cujos fatos geradores tenham se concretizado até a data do ajuizamento da presente ação (artigo 49, caput, da Lei 11.101/05), não se vençam antecipadamente pela incidência de cláusula contratual que preveja tal consequência do simples ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Caberá ao devedor comunicar a quem de direito acerca desta decisão (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/05).



## **Da rescisão contratual.**

A rescisão é forma de extinção unilateral dos contratos.

Não há dispositivo da Lei 11.101/05 que impeça que a recuperação judicial de uma empresa seja hipótese de rescisão contratualmente pactuada.

Assim, tenho que deva prevalecer a liberdade contratual e a autonomia da vontade.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Contrato de distribuição. Resolução da avença por uma das partes, após deferimento do processamento da sua recuperação judicial. Fundamento em cláusula resolutiva expressa, que previu fosse o contrato resolvido na hipótese de recuperação judicial de qualquer das contratantes. Ação de obrigação de fazer. Pretensão deduzida pela outra parceira contratual, visando seja a primeira obrigada ao cumprimento do contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cláusula resolutiva expressa que opera de pleno direito. Inteligência do art. 474 do Código Civil. Validade de semelhante disposição contratual. Posicionamento adotado em precedente deste E. Tribunal e pela doutrina majoritária. Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, em razão das vendas realizadas diretamente pela ré após a resolução do contrato. Não acolhimento. Ausência de irregularidade, sendo válida a resolução contratual operada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 4002604-92.2013.8.26.0038; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

Indefiro o pedido.

## **Da constatação prévia.**

A fim de aferir o cumprimento dos requisitos legais ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, que tem o seguinte teor:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a



verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no [art. 47](#), bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos [artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005](#).

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse mesmo sentido, a Lei 11.101/05 teve acrescido, pela Lei 14.112/2020, o artigo 51-A, que conta com o seguinte teor:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do



processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Nesse sentido, a fim de atender à Recomendação do CNJ e ao artigo 51-A da Lei 11.101/05, deve ser nomeado perito para a realização da perícia/constatação.

O empresário requerente deverá franquear a entrada do perito em seus estabelecimentos, caso o perito assim entenda necessário, bem como fornecer-lhe toda e qualquer documentação complementar que for solicitada.

Dentre os diversos requisitos previstos pela lei (artigos 47, 48 e 51), o perito deverá ter especial atenção aos seguintes:

- i) o efetivo e atual exercício da atividade empresarial (artigo 48, caput), já que a Recuperação Judicial é um benefício legal concedido para a preservação daquele empresário que, apesar da crise, mantém-se em atividade, e não para reativação daquele inativo;
- ii) a apresentação da documentação exigida por lei;
- iii) o principal estabelecimento comercial, assim entendido aquele com maior movimentação financeira (maior volume de negócios).

Concedo ao perito o prazo máximo de 5 dias para apresentar o seu laudo pericial.

O valor dos honorários periciais deverá ser sugerido pelo perito na mesma oportunidade da apresentação do laudo. Tal valor será arbitrado pelo Juízo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

À Secretaria para indicar e intimar o perito para a imediata execução do trabalho.

Vindo o laudo, tornem os autos imediatamente conclusos.

**Do segredo de justiça.**



O segredo de justiça deve ser deferido apenas nos casos previstos no artigo 189 do CPC (interesse público, questões inerentes ao direito de família, dados protegidos pelo direito à intimidade, confidencialidade estipulada em arbitragem).

No caso concreto, defiro em parte o segredo, apenas no que tange aos documentos de Ids. 220441274, 220441279, 220441283, 220441281 e 220441292.

No mais, o processo tramita de forma pública.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

